DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11922/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/21950/2017
PROTOCOLO	: 1850385
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 131/2017
CONTRATADA	: G. C. PICININ GONÇALVES - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA
VALOR INICIAL	: R$ 97.462,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 131/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017, cujo objeto é a contratação de empresa para a aquisição parcelada de carne bovina aos setores da educação, com o valor inicial de R$ 97.462,10 (noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase) e a formalização e o teor do contrato (2ª fase), nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise 4ICE-55698/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, observando a remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-22459/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na

Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos, c/c o art. 120, II, do RITC/MS.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taquarussu/MS e a empresa G. C. Picinin Gonçalves - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 131/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** de 30 (trinta) UFERMS ao senhor Roberto Tavares Almeida, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 294.274.951-20, pela inobservância ao prazo estipulado da norma regulamentar, nos termos do artigo 46 da LCE n. 160/2012; por infringência ao anexo VI, item 4 letra “a”- Intempestividade na remessa.

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 17, §1º, I e II, RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o dispositivo no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra